

## Proposta de Orçamento de Estado para 2021

Foi entregue ao Parlamento a Proposta de Lei n.º 61/XIV, de 12 de outubro, onde se apresenta a proposta de Orçamento de Estado para 2021.

Neste documento sintetizamos as principais alterações fiscais contidas nesta proposta de Lei.

### **IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES**

#### **Mais-valias - Transferência de imóveis entre esfera empresarial e esfera particular**

Propõe-se que deixem de ser consideradas como rendimento no âmbito da categoria B as mais-valias resultantes da transferência de bens imóveis afetos à atividade empresarial e profissional para a esfera particular do sujeito passivo, ainda que, no caso de imóveis habitacionais, os mesmos não sejam imediatamente afetos à obtenção de rendimentos prediais enquadráveis na categoria F.

Contudo, ocorrendo esta transferência de bens imóveis da esfera empresarial e profissional para o património particular, haverá lugar a alguns ajustamentos ao rendimento, no ano em que ocorra a transferência e em cada um dos três anos seguintes (4 anos), os quais dependem do regime de determinação do rendimento coletável dos rendimentos da categoria B:

#### **I — Com base na contabilidade**

Os gastos fiscalmente aceites durante o período em que o imóvel esteve afeto à atividade empresarial e profissional com depreciações ou imparidades, encargos com empréstimos ou rendas de locação serão acrescidos ao rendimento em frações iguais em cada um dos 4 anos.

#### **II — Com base nas regras do regime simplificado**

Será acrescido em frações iguais, em cada um dos 4 anos, o montante correspondente a 1,5% do valor patrimonial tributário do imóvel à data da transferência, por cada ano, ou fração, em que o imóvel esteve afeto à atividade.

É de salientar, que na circunstância de os imóveis desafetos da atividade empresarial e profissional serem alienados antes de decorridos 3 anos após a sua transferência para a esfera particular do sujeito passivo, a tributação da mais-valia gerada ocorrerá no âmbito da categoria B. Caso a alienação ocorra depois de decorridos 3 anos após aquela desafetação, as mais-valias obtidas serão tributadas no âmbito da categoria G. Em qualquer dos casos, o valor de aquisição a considerar para o apuramento da mais-valia será o valor do imóvel à data em que foi adquirido.

Para efeitos de apuramento das mais-valias deixarão de ser dedutíveis os encargos com a valorização do imóvel realizados durante o período em que o mesmo se encontrou afeto à atividade empresarial e profissional.

Às mais valias que se encontram suspensas de tributação aplicar-se-á o novo regime de tributação a aprovar.

## IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES (Cont.)

### Mais-valias – Introdução do regime de preços de transferência

A Proposta de Lei prevê a introdução de uma norma anti abuso no que respeita à determinação das mais-valias da categoria G de IRS, estabelecendo que, nas operações entre um sujeito passivo e uma entidade com a qual o mesmo se encontre numa situação de relações especiais, conforme estabelecido na legislação de preços de transferência, deverão ser praticadas condições idênticas às que normalmente são praticadas entre entidades independentes em operações comparáveis, aplicando-se, com as necessárias adaptações as regras definidas no art.º 63.º do Código do IRC.

### Dedução à coleta de IRS por exigência de fatura

Passar à ser possível a dedução à coleta de IRS, por exigência de fatura, de um montante correspondente a 15% do IVA suportado por qualquer membro do agregado (com o limite global de 250 euros por agregado) em prestações de serviços prestadas por entidades que tenham os Códigos CAE de ensino desportivo e recreativo, atividades dos clubes desportivos e atividades de ginásio – fitness.

### Deduções à coleta - Norma transitória

À semelhança de anos anteriores, é criado, relativamente à declaração anual de IRS de 2020, um regime transitório que permite a introdução manual dos montantes relativos a encargos de saúde, despesas de formação e educação, encargos com imóveis e lares, se diferentes dos valores constantes no portal e-fatura. Esta alteração de montantes implicará a necessidade de comprovar o excedente que tenha sido previamente comunicado à Autoridade Tributária e Aduaneira.

## IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS COLETIVAS

### Lucro tributável do estabelecimento estável de entidade não residente

Prevê-se que sejam integrados como componente do lucro tributável do estabelecimento estável de entidade não residente os rendimentos derivados da venda a pessoas ou entidades com residência, sede ou direção efetiva em território português de bens ou mercadorias idênticos ou similares aos vendidos através desse estabelecimento estável.

### Alterações ao conceito de estabelecimento estável

Pretende-se alinhar o conceito de estabelecimento estável com o preconizado no âmbito do plano de ação *Base Erosion and Profit Shifting* (BEPS) da OCDE e com a Convenção Modelo da ONU em matéria de impostos sobre o rendimento e o capital, reforçando-se as normas nacionais respeitantes à definição de estabelecimento estável.

Assim, passarão a integrar o conceito de estabelecimento estável:

- I — As instalações, plataformas ou navios utilizados na prospeção ou exploração de recursos naturais, quando a sua duração exceda os 90 dias (anteriormente 6 meses).
- II — As atividades de prestação de serviços, incluindo os serviços de consultoria prestados por uma empresa, através dos seus próprios empregados ou de outras pessoas contratadas pela empresa para exercerem essas atividades em território português, desde que as mesmas sejam exercidas durante um período ou períodos que, no total, excedam 183 dias num período de 12 meses com início ou termo no período de tributação em causa.

## IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS COLETIVAS (Cont.)

Passará, também, a considerar-se que existe ainda estabelecimento estável quando uma pessoa, que não sendo comissionista ou um agente independente, atue em território português por conta da empresa e;

- I — Exerça habitualmente um papel determinante na celebração de contratos de forma rotineira e sem alterações substanciais, ou;
- II — Mantenha em território português um depósito de bens ou mercadorias para entrega desses bens ou mercadorias em nome da empresa, ainda que não celebre habitualmente contratos relativamente a esses bens ou mercadorias nem tenha qualquer intervenção na celebração desses contratos.

Deixarão de ser consideradas como atividades de carácter preparatório ou auxiliar as instalações utilizadas unicamente para entregar as mercadorias, bem como, os depósitos de mercadorias mantidos unicamente para a entrega das mesmas.

Adicionalmente, deixarão ainda de estar excluídas do conceito de estabelecimento estável, as atividades que envolvam uma instalação fixa ou depósito de bens ou mercadorias que sejam utilizados ou mantidos por uma empresa quando esta, ou outra com quem esteja estreitamente relacionada, exercer uma atividade complementar que forme um conjunto coerente de atividades de natureza empresarial, no mesmo local ou em locais distintos do território português, sempre que:

- I — A instalação ou depósito constitua um estabelecimento estável dessa empresa ou de uma outra empresa com ela estreitamente relacionada; ou
- II — O conjunto da atividade resultante da combinação das atividades exercidas por duas ou mais empresas estreitamente relacionadas num mesmo local, ou pela mesma empresa ou por empresas estreitamente relacionadas em locais distintos, não tenha carácter preparatório ou auxiliar.

Para este efeito, o conceito de empresas estreitamente relacionadas está ligado a uma situação de controlo, direto ou por uma terceira entidade, verificando-se nas situações em que uma empresa detenha, direta ou indiretamente, mais de 50% do total dos direitos de voto e do valor das partes de capital ou dos direitos ou participações efetivas nos capitais próprios da outra ou quando uma outra pessoa ou entidade detenha, direta ou indiretamente, mais de 50% dos direitos de voto e do valor das partes de capital ou dos direitos ou participações efetivas nos capitais próprios de ambas as empresas.

### **Tributação autónoma - disposição transitória**

Introduz-se uma disposição transitória, que vigorará nos períodos de tributação de 2020 e 2021, e será apenas aplicável às cooperativas, às micro, pequenas e médias empresas, de acordo com os critérios definidos no artigo 2.º do anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, na sua redação atual, segundo a qual a taxa agravada de tributação autónoma de 10 pontos percentuais não será aplicável quando:

- a) O sujeito passivo tenha obtido lucro tributável em um dos três períodos de tributação anteriores e;
- b) As obrigações referentes à submissão da Declaração de Rendimentos Modelo 22 e Informação Empresarial Simplificada (“IES”), dos dois períodos de tributação anteriores, tenham sido submetidas dentro do prazo legal.

A taxa agravada de tributação autónoma de 10 pontos percentuais não será, igualmente, aplicável aos mesmos sujeitos passivos e nos períodos de tributação de 2020 e 2021, quando tais períodos correspondam ao período de tributação de início de atividade ou a um dos dois períodos seguintes.

## IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO

### **Taxa reduzida de bens essenciais no combate à pandemia**

Vigorará, durante o ano de 2021, a aplicação da taxa reduzida de IVA às máscaras de proteção respiratória e ao gel desinfetante cutâneo.

Recorde-se que, face ao disposto na Lei n.º 13/2020, de 7 de maio, a aplicação da taxa reduzida de IVA vigoraria apenas até 31 de dezembro de 2020.

### **Transmissão de bens em território nacional e aquisições intracomunitárias de bens no combate à pandemia**

Propõe-se a alteração da Lei n.º 13/2020, de 7 de maio, alargando, até 30 de abril de 2021, a isenção de IVA para as transmissões e as aquisições intracomunitárias de dispositivos médicos e equipamentos utilizados no combate à Covid-19 pelo Estado e outros organismos públicos, por organizações sem fins lucrativos, ou por instituições científicas e de ensino superior.

Prevê-se também que sejam isentas de IVA as aquisições de bens, nomeadamente os reagentes e outros bens necessários ao cumprimento dos protocolos celebrados com o Estado, efetuadas por instituições científicas e de ensino superior com parecer favorável do Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge, I. P. (INSA, I. P.), para o diagnóstico SARS-CoV-2 que desenvolvam atividade relacionada com a contenção da propagação da doença COVID-19 no âmbito dos protocolos com o Estado.

### **Restituição do IVA suportado para as Instituições de Ensino Superior e entidades sem fins lucrativos do sistema nacional de ciência e tecnologia**

As Instituições de Ensino Superior e entidades sem fins lucrativos do sistema nacional de ciência e tecnologia, desde que inscritas no Inquérito ao Potencial Científico e Tecnológico Nacional (IPTCN), passarão a poder solicitar a restituição do IVA suportado (total ou parcial) nas aquisições dos instrumentos, equipamentos e reagentes adquiridos no âmbito da atividade de investigação e desenvolvimento (I&D), desde que tais despesas não se encontrem excluídas do direito à dedução do IVA, nos termos do artigo 21.º do Código do IVA.

### **Autorizações legislativas**

O Governo ficará autorizado a alterar as verbas 2.6, 2.8, 2.9 e 2.30 da Lista I anexa ao CIVA com o intuito de alargar o âmbito de aplicação da taxa reduzida de IVA, atualmente prevista para a transmissão, locação e manutenção de bens destinados a pessoas com deficiência.

### **Comércio eletrónico**

Em linha com as alterações introduzidas às Diretivas (UE) 2017/2455 e (UE) 2019/1995 no que toca à data da respetiva transposição e de aplicação em resposta a pandemia da doença Covid-19, propõe-se o adiamento da entrada em vigor da Lei n.º 47/2020, de 24 de agosto, para 1 de julho de 2021 (a entrada em vigor estava prevista para 1 de janeiro de 2021).

Os sujeitos passivos que pretendam aplicar os regimes especiais previstos na Lei n.º 47/2020 poderão efetuar o seu registo por via eletrónica, junto da Autoridade Tributária e Aduaneira, entre 1 de abril e 30 de junho de 2021.

## IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO (Cont.)

### **Programa de apoio e estímulo ao consumo nos setores do alojamento, cultura e restauração (“IVAucher”)**

Como medida de estímulo ao consumo em alguns dos setores fortemente afetados pela pandemia, nomeadamente os setores do alojamento, cultura e restauração, é intenção do Governo criar um programa temporário que permitirá ao consumidor final acumular, durante um determinado trimestre, o valor suportado na totalidade com as aquisições de serviços nos já referidos setores, podendo este IVA acumulado ser utilizado, no trimestre seguinte, em consumos nos mesmos setores de atividades. A utilização do valor acumulado é feita por desconto imediato nos consumos.

Para o apuramento do valor do IVA suportado pelos consumidores finais, será necessária a prévia adesão destes ao “IVAucher” e as faturas terão de ser comunicadas à Autoridade Tributária e Aduaneira.

## IMPOSTO DO SELO

### **Crédito ao consumo**

Prevê-se a manutenção do agravamento em 50% das taxas de imposto do selo sobre o crédito ao consumo, que vigora até 31 de dezembro de 2020.

## IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE AS TRANSMISSÕES ONEROSAS DE BENS

### **Aquisição de ações em sociedades anónimas com imóveis**

Prevê-se que passem a estar sujeitas a IMT as aquisições de ações em sociedades anónimas quando o valor do ativo resulte, direta ou indiretamente, em mais de 50% de bens imóveis situados em território português que não se encontrem diretamente afetos a uma atividade de natureza agrícola, industrial ou comercial, excluindo a compra e venda de imóveis, e quando, por aquela aquisição, por amortização ou por quaisquer outros factos, algum dos acionistas fique a dispor de, pelo menos, 75% do capital social ou o número de acionistas se reduza a dois casados ou unidos de facto.

Em qualquer dos casos, as ações próprias detidas pela sociedade deverão ser imputadas a cada um dos acionistas na proporção da respetiva participação no capital social.

Ficarão excecionadas do âmbito desta norma as sociedades com ações admitidas à negociação em mercado regulamentado, sujeitas a requisitos de divulgação de informações consentâneos com o direito da União Europeia ou sujeitas a normas internacionais equivalentes, que garantam suficiente transparência das informações relativas à titularidade das ações.

Para efeitos do cálculo do valor tributável serão apenas considerados os imóveis que não se encontrem diretamente afetos a uma atividade de natureza agrícola, industrial ou comercial, e os que se encontrem afetos à atividade de compra e venda de imóveis.

Da mesma forma, aquando da detenção de participações representativas de, pelo menos, 75% do capital social de sociedades por quotas (por via de aquisição, amortização ou outros), bem como aquando da redução do número de sócios a dois casados ou unidos de facto, também as quotas próprias detidas pela sociedade devem ser imputadas aos sócios na proporção da respetiva participação.

## SISTEMA DE INCENTIVOS FISCAIS EM INVESTIGAÇÃO E DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL (SIFIDE II)

No que toca à categoria de despesas dedutíveis relativas à participação no capital de instituições de investigação e desenvolvimento e contribuições para fundos de investimento, passarão a ser elegíveis apenas os investimentos em partes de capital ou as contribuições para fundos de investimento, públicos ou privados que realizem investimentos de capital próprio e de quase capital em empresas dedicadas sobretudo a investigação e desenvolvimento, incluindo o financiamento da valorização dos seus resultados, cuja idoneidade em matéria de investigação e desenvolvimento seja reconhecida pela Agência Nacional de Inovação, S.A.

Para este efeito, considera-se empresa dedicada sobretudo a investigação e desenvolvimento aquela que cumpra os requisitos para o reconhecimento como empresa do setor da tecnologia, ainda que tenham sido constituídas há mais de seis anos e independentemente de terem obtido ou solicitado tal reconhecimento.

Além do prazo de manutenção dos investimentos nos fundos de investimento durante um período de 5 anos contados da data de aquisição que já vigora, passará a ser obrigatório que, no mesmo prazo de cinco anos, os fundos façam o investimento nas empresas dedicadas sobretudo a investigação e desenvolvimento, bem como que estas concretizem o investimento em atividades de investigação e desenvolvimento. Em caso de incumprimento destas últimas condições, ao IRC do exercício em que ocorreu o incumprimento é adicionado o montante que tenha sido deduzido à coleta na parte correspondente ao investimento em falta, acrescido dos correspondentes juros compensatórios.

Os fundos de investimento ficarão obrigados entregar aos adquirentes das unidades de participação, até final do 4.º mês de cada período de tributação, declaração comprovativa do investimento realizado no período anterior em empresas dedicadas sobretudo a investigação e desenvolvimento, bem como informar do incumprimento do prazo e do montante de investimento não concretizado.

As empresas dedicadas sobretudo a investigação e desenvolvimento também ficarão obrigadas a, até final do 4.º mês de cada período de tributação, entregar aos fundos de investimento declaração comprovativa do investimento realizado no período anterior em aplicações relevantes, bem como informar do incumprimento do prazo e o montante de investimento não concretizado. No entanto, caberá ao fundo de investimento comunicar esta informação aos adquirentes das unidades de participação para efeitos de regularização do IRC.

Estas declarações devem integrar o processo de documentação fiscal das entidades adquirentes das unidades de participação e dos fundos de investimento.

## REGIME EXTRAORDINÁRIO E TRANSITÓRIO DE INCENTIVO À MANUTENÇÃO DE POSTOS DE TRABALHO

As entidades empregadoras com sede ou direção efetiva em território português, bem como as entidades empregadoras não residentes com estabelecimento estável neste território, que exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, e que, cumulativamente, (i) não sejam consideradas micro, pequenas ou médias empresas e (ii) tenham registado um resultado líquido positivo no período contabilístico 2020, poderão aceder ao regime extraordinário e transitório de incentivo à manutenção de postos de trabalho, desde que mantenham o nível de emprego.

## **REGIME EXTRAORDINÁRIO E TRANSITÓRIO DE INCENTIVO À MANUTENÇÃO DE POSTOS DE TRABALHO (Cont.)**

Entende-se que há manutenção do nível de emprego quando, no ano 2021, a entidade tenha ao seu serviço um número médio de trabalhadores igual ou superior ao nível observado em 1 outubro de 2020.

A concessão dos apoios públicos e fiscais no âmbito deste programa implica para os aderentes a proibição de fazer cessar contratos de trabalho ao abrigo das modalidades de despedimento coletivo, de despedimento por extinção do posto de trabalho, ou de despedimento por inadaptação, bem como de iniciar os respetivos procedimentos, até ao final do ano de 2021, bem como o dever de manutenção do nível de emprego até ao final de 2021, a verificar trimestralmente de forma oficiosa.

O programa, ainda por regulamentar, contempla os apoios públicos e incentivos concretizados em (i) linhas de crédito com garantias do Estado, e, (ii) relativamente ao período de tributação de 2021:

- O benefício fiscal da Remuneração Convencional do Capital Social;
- Os regimes de benefícios fiscais contratuais ao investimento produtivo, relativamente a novos contratos, regime fiscal de apoio ao investimento (RFAI) e sistema de incentivos fiscais em investigação e desenvolvimento empresarial II (SIFIDE II), e
- O Crédito Fiscal Extraordinário ao Investimento II (CFEI II).

## **CONTRIBUIÇÕES EXTRAORDINÁRIAS**

Não serão atualizados os valores mensais da contribuição para o audiovisual.

Manter-se-ão em vigor o regime da contribuição sobre o setor bancário e o adicional sobre o setor bancário, bem como os regimes da contribuição extraordinária sobre a indústria farmacêutica e da contribuição extraordinária sobre o setor energético.

Manter-se-á também em vigor a Contribuição extraordinária sobre os fornecedores do Serviço Nacional de Saúde de dispositivos médicos e de dispositivos médicos para diagnóstico in vitro, cujo regime legal foi criado pela Lei do Orçamento do Estado para 2020, com a introdução de alguns ajustamentos ao nível da base de incidência. Propõem-se também regras de liquidação, cobrança e pagamento, ainda dependentes de regulamentação a publicar.